



**ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE SAÚDE
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOS)
CNPJ 02.068.833/0001-10**

São Paulo, 20 de dezembro de 2021

Proposta de adequação do PL 4363/2001 aos Oficiais de Saúde da PMESP:

Considerando que o parecer apresentado pelo Relator, Dep. Federal Capitão Augusto, como substitutivo ao PL 4363/2001, muito embora valoroso, ainda não atende plenamente aos anseios e expectativas do Quadro de Oficiais de Saúde das Polícias Militares,

Considerando que o Relator, Dep. Federal Capitão Augusto, demonstrou disposição em acolher as sugestões de adequação do PL 4363/2001, com ajustes pontuais, em conformidade com os procedimentos e ritos legislativos, para que sejam avaliadas e defendidas previamente à votação pelo Congresso nacional,

A Diretoria da AOS juntamente com a sua assessoria jurídica GHM Advogados, sugere algumas alterações ao parecer (substitutivo do PL 4363/2001) para que sejam discutidas e ajustadas antes de serem enviadas ao relator, Dep. Federal Capitão Augusto, na forma como respeitosamente seguem:



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE SAÚDE
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOS)
CNPJ 02.068.833/0001-10

LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Parecer do relator, Deputado Federal Capitão Augusto, ao PL 4363/2001

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.363, DE 2.001

Art. 3º Compete às Polícias Militares, além de outras atribuições previstas na legislação, respeitado o pacto federativo:

I - editar atos normativos, planejar, coordenar, dirigir e executar a preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar;

II - executar, privativamente, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas quando atuando na garantia da lei e da ordem, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar, as quais devem ser desenvolvidas prioritariamente para a proteção das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, do cumprimento da lei, da preservação da ordem pública, da mobilidade urbana e rodoviária, e do exercício dos poderes constituídos;

.....

.....

XIX – Zelar e manter a saúde dos policiais militares por meio de ações promovidas pelo Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) em conformidade com o Art. 196 da CF, reduzindo o risco de doença e de outros agravos a que estão sujeitos os policiais militares na atividade fim;

XX - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XXI – emitir laudo técnico como pré-requisito para autorização de eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego do policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública; sem prejuízo das prerrogativas dos corpos de bombeiros militar;

.....



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE SAÚDE
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOS)
CNPJ 02.068.833/0001-10

.....

Art. 12. A progressão do militar na hierarquia militar, por simetria com as Forças Armadas, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva e será feita mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças do respectivo ente federado, de modo a garantir um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças será regulado na legislação do respectivo ente federado, devendo as promoções observarem os seguintes critérios:

I - far-se-á por antiguidade e merecimento, alternado e sucessivamente, salvo a primeira promoção após curso de formação que será pelo critério de merecimento intelectual do curso;

II - havendo vaga, e estando dentro das vagas, é obrigatória a promoção do militar que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

III - a promoção por merecimento pressupõe no mínimo dois anos de exercício no posto ou graduação e integrar o militar o primeiro terço da lista de antiguidade;

IV - aferição do merecimento por meio de critérios objetivos de desempenho, desenvolvimento e preparação compatíveis com a progressão pretendida, comprovados no exercício da atividade e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 2º Não se aplicam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, se houver ou for editada legislação do respectivo ente em que as promoções sejam realizadas por merecimento e antiguidade, em datas certas, percentuais definidos e no âmbito das respectivas turmas.

§ 3º Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e post mortem, por completar o militar os requisitos para transferência a pedido para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição. Devendo a promoção por bravura ser excepcional, comprovada com o risco real da própria vida além das situações de risco de vida da atividade militar, em processo administrativo público e admitida a intervenção de terceiro que demonstre prejuízo.



**ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE SAÚDE
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOS)**

CNPJ 02.068.833/0001-10

§ 4 A condição de indiciado em inquérito policial ou de réu em processo judicial ou administrativo não impede o ingresso no quadro de acesso e a regular promoção pelo princípio constitucional da presunção de inocência, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação do respectivo ente federado em que houver sentença condenatória transitada em julgado ou decorrente de acórdão de órgão colegiado, nos crimes dolosos apenados com reclusão e que sejam incompatíveis com o exercício da atividade ou os valores das instituição.

§ 5º A promoção ao posto de oficial general obedecerá aos mesmos níveis, critérios e requisitos exigidos nas Forças Armadas, incluindo curso de habilitação, nível de comando ou direção e efetivo, observado os seguintes limites:

a) tenente-general, 01 para o Comandante Geral:

1) major-general, 01 para o Subcomandante Geral;

2) brigadeiro-general, 01 cargo para cada 3.000 militares.

3) brigadeiro-general, 01 cargo exclusivo para o Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)

§ 6º Fica assegurada progressão na hierarquia militar em todas as especialidades/áreas do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), até o posto de coronel.

§ 7º Caso o quantitativo de cargos previstos em lei seja inferior a dez, não se aplica a parte final do inciso III do § 1º deste artigo.

§ 8º A lei do respectivo ente estabelecerá prazo de interstício mínimo e máximo para promoção, não podendo o prazo máximo ser superior ao dobro do prazo mínimo, sendo assegurada a promoção na condição de excedente no respectivo quadro, independente de vaga, ao militar que possuir os requisitos de promoção previstos na legislação e ultrapassar o interstício máximo de promoção ao posto ou graduação imediatos. (NR)

Art. 13. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, compostas de carreiras típicas de estado, e regulamentadas pelo respectivo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais aprovados em concurso



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE SAÚDE
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOS)

CNPJ 02.068.833/0001-10

público, bacharéis em ciências jurídicas e sociais, **profissionais de saúde**, podendo, para os Corpos de Bombeiros Militares, outra graduação prevista na legislação do respectivo ente federado, possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;

II - Quadro de Oficiais Complementar (QOC) destinados ao exercício de atividades complementares aquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, com graduação de nível superior, nos termos da legislação do respectivo ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território; com progressão até o posto de Tenente Coronel;

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) destinado ao desempenho de atividades de saúde das polícias militares e corpos de bombeiros militares, **inclusive funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos de saúde da Instituição**, integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da Instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;

IV – Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR) destinado aos Oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados;

V - Quadro de Praças (QP) destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território, com progressão até a graduação de subtenente e acesso ao Quadro de Oficiais Complementar (QOC).

VI – Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados.

§ 1o Os integrantes da instituição militar terão reservado percentual de 30% (trinta) por cento das vagas nos concursos públicos para acesso aos cargos do Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM);



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE SAÚDE
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOS)
CNPJ 02.068.833/0001-10

§ 2o Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM) **e no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);**

§ 3o O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizado na instituição militar do concurso será contado como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.

§4° A critério das corporações poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), destinados a missões específicas, por tempo determinado, nos termos da legislação do respectivo ente federado.

5o A critério das corporações poderão ser estabelecidas especialidades dentro dos quadros.

§ 6o Fica assegurado no mínimo o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para as candidatas do sexo feminino, na forma da lei do respectivo ente federado. (NR)

§7° Os concursos para o Quadro de Saúde (QOS), deverão ser realizados pelo ente federativo, na mesma regularidade do Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM).

Art. 14. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos Estados, Distrito Federal e territórios manterão o seu sistema de ensino militar, incluídos os colégios militares e as escolas cívico-militar de ensino fundamental e médio, e poderão ter cursos de graduação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.

§ 1o Os cursos existentes nas Instituições Militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno, para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para cumprimento do estágio probatório e promoção, nos seguintes termos:

I – para os oficiais:

a) curso de formação de oficiais (CFO), destinado aos aprovados no concurso público para o Quadro de Estado Maior, com posse na condição de cadete, e habilitação para a promoção de aspirante a capitão;



ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE SAÚDE
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOS)
CNPJ 02.068.833/0001-10

b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), destinado aos capitães do Quadro de Estado Maior, do Quadro de Saúde e do Quadro Complementar, e habilitação para a promoção de major a tenente coronel;

c) curso de comando e estado maior (CEM), destinado aos oficiais superiores do Quadro de Estado Maior **e do Quadro de Saúde**, habilitação ao comando e direção superior da instituição e promoção ao posto de Coronel e oficial general;

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Saúde (CHOS), com posse na condição de 2º tenente estagiário, e habilitação a promoção ao posto de 1º tenente a capitão; e

e) curso de habilitação do Quadro Complementar (CHOC), com posse na condição de aluno oficial, e habilitação a promoção ao posto de 2º tenente a capitão;

II – para as praças:

a) curso de formação de praças (CFP), destinado aos aprovados em concurso público, como posse na condição de aluno soldado, habilitação a promoção de soldado a 2º sargento; e

b) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos 2º sargentos, habilitação a promoção de 1º sargento a subtenente.

§ 2º Excetuados as hipóteses de concurso público para o curso de formação de oficiais do Quadro de Estado Maior, para curso de habilitação de oficiais do Quadro de Saúde e para o curso de formação de praças do Quadro de Praças, serão os seguintes os critérios para matrícula nos cursos do parágrafo anterior:

I – para os oficiais:

a) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), critério de antiguidade, podendo o mais antigo recusar a matrícula duas vezes, desde que fundamentado; e

b) curso de comando e estado maior (CCE), critério de antiguidade e merecimento (processo seletivo com prova objetiva), na proporção de cinquenta por cento para cada critério, destinado aos majores e tenentes coronéis do QOEM **e QOS**, e

c) curso de habilitação de oficial do Quadro Complementar (CHOC), destinado aos subtenentes, pelo critério de antiguidade e merecimento (processo seletivo com prova objetiva), na proporção de cinquenta por cento para cada critério,



**ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE SAÚDE
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOS)
CNPJ 02.068.833/0001-10**

II – para as praças o curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos 2o sargentos, critério de antiguidade, podendo o mais antigo recusar a matrícula duas vezes, desde que fundamentado.

§ 3o Os cursos de formação e habilitação terão a duração mínima de 12 meses.

§ 4o Os cursos previstos neste artigo poderão ser realizados nas instituições militares federais, estaduais e do Distrito Federal.

§ 5o Se o ente federado não disponibilizar o curso que é requisito para a promoção, ou não enviar o militar para fazer em outra instituição militar, atendidos os demais requisitos legais e havendo vaga, é direito subjetivo do militar ser promovido.

AOS

Diretoria

Osvaldo Cirilo da Silva – Presidente